



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 072/2021/SCG
PARECER Nº 021/2021-CL

Ementa: Administrativo. Determina o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações, que serão dispensadas as licitações até o 10% do disciplinado no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo diploma legal, que corresponde a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). O Valor desta Dispensa é inferior. Dispensa atende aos pressupostos legais.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando Nº 110/2021, da Secretaria de Coordenação Geral, desta Câmara Municipal do Recife, visando à AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, pedida pela Divisão de Arquitetura e Engenharia.

O processo se encontra instruído com a seguinte documentação:

- 1) Memorando Nº 110/2021 – SCG;
- 2) Autorização do Primeiro Secretário;
- 3) Memorando Nº 07/2021 – Divisão de Arquitetura e Engenharia – CMR;
- 4) Coleta Prévia de Preços;
- 5) Propostas de Preços, para execução dos serviços:

- ✓ NORDESCON COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA & GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ Nº 07.237.868/0001-59, no valor global de R\$ 14.199,00 (quatorze mil cento e noventa e nove reais);



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

- ✓ ANA CLÁUDIA TINÉ LEÃO VASCONCELOS – ME, CNPJ Nº 01.148.335/0001-14, no valor global de R\$ 14.798,00 (quatorze mil setecentos e noventa e oito reais);
- ✓ EQUIMATEL – EQUIPAMENTOS E MATERIAIS TELEFÔNICOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 35.463.082/0001-95, no valor global de R\$ 15.043,50 (quinze mil quarenta e três reais e cinquenta centavos);
- ✓ Resoluções Nºs 268 E 438/2021 – Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife;
- ✓ Dotação Orçamentária.
- ✓ Documentação da ANA CLÁUDIA TINÉ LEÃO VASCONCELOS – ME, CNPJ Nº 01.148.335/0001-14:
 - a) CNPJ;
 - b) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - c) Certidão de Regularidade Fiscal – SEFAZ/PE;
 - d) Certidão de Regularidade Fiscal – Prefeitura Municipal de Olinda – d PE;
 - e) Certidão de Regularidade do FGTS;
 - f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para se abster da obrigação de licitar, caso assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal Nº. 8666/93 e alterações:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.” Grifo nosso.

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso II, alínea “a” do art. 23, do citado diploma legal

III – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

As despesas decorrentes desta contratação correrão pela seguinte dotação orçamentária: 01.01.2.001-00001-4.4.90.52.0125.

IV – QUANTO AO PREÇO

Em que pese a empresa **NORDESCON COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA & GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI**, CNPJ Nº 07.237.868/0001-59, ter apresentado o menor valor para a presente aquisição, qual seja: R\$ 14.199,00 (quatorze mil cento e noventa e nove reais), a mesma não detém a documentação necessária.

Por esta, razão foi convocada a empresa colocada em segundo lugar: **ANA CLÁUDIA TINÉ LEÃO VASCONCELOS – ME**, CNPJ Nº 01.148.335/0001-14, com o valor global de R\$ 14.798,00 (quatorze mil setecentos e noventa e oito reais).

V – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **ANA CLÁUDIA TINÉ LEÃO VASCONCELOS – ME**, CNPJ Nº 01.148.335/0001-14, no valor global de R\$ 14.798,00 (quatorze mil setecentos e noventa e oito reais), visando à **AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS**, tendo como fundamentação legal o art. 24, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Recife, 03 de agosto de 2021.

LÚCIA DE FÁTIMA DA GRANJA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

DÉBORA GURGEL MARQUES
Membro